



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO GRUPO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA”.

Recurso Administrativo

Ref. Tomada de Preços nº 01/2023

YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do Certame Licitatório em epígrafe, neste ato devidamente *presentada* pela Sra. Renata Pinheiro Hoefling Padula, inconformada, *concessa venia*, com a desclassificação da licitante **YPUA**, no Certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias tempestivamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

fazendo-o pelas razões que seguem anexas.

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado, remetendo-se as inclusas razões à Douta Comissão Permanente de Licitações, da qual se espera o total provimento, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2023

YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Renata Pinheiro Hoefling Padula

CPF nº 139.444.268-86



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Egrégia Comissão de Licitações,

Ínclitos Julgadores:

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela licitante YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA contra a r. decisão administrativa, por meio da qual esta Egrégia Comissão entendeu por bem desclassificar a licitante **YPUA** no certame licitatório em epígrafe.

Renovadas as vênias de estilo e acatamento devidas a Vossas Senhorias, que sempre procuram nortear sua atuação funcional nos primados constitucionais da legalidade, da probidade e na lisura procedimental em matéria de licitações, é certo que, especialmente neste caso concreto, se constatou a ocorrência de irregularidades que, se bem analisadas, infirmam a lisura do resultado provisório do presente certame.

Brevemente relatado, passamos, respeitosamente, à exposição dos fundamentos jurídicos da insurgência.

DAS RAZÕES

A desclassificação da empresa YPUA, se deu, conforme consta em ATA lavrada no dia 29 de novembro de 2023, por “não apresentar o Anexo III.5 do edital”

Ocorre que o Edital traz informações confusas quanto ao Anexo III.5, vejamos:

- Folha 06 do Edital item 4.1.5., “*Demonstrativo dos Encargos Sociais, **conforme o modelo do Anexo III.5.***”

- Folha 26 do Edital item 17.6, “*Anexo III.5 – Declaração de elaboração independente de proposta*”

Como se não bastasse, o Edital informar dois documentos como Anexo III.5, o mesmo não apresenta o modelo conforme informado na página 06, provocando a falta do documento no envelope da licitante Ypuã, sendo claro por esta, que as documentações obrigatórias são as contidas a partir da pág 37 do Edital, onde são apresentados os modelos que devem fazer parte do Envelope nº 01 – Proposta.

DA OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA



O objetivo da realização de licitação pela Administração Pública é, em suma, a contratação da proposta mais vantajosa, gerando economicidade aos cofres públicos, sustentando-se que esta busca não pode ser suplantada pelo excesso de rigor e formalismo, com o engessamento de normas e exigências

Até mesmo o Edital dispõe no item 7.4, sobre a possibilidade de diligências, *in verbis*:

Item 7.4. (fl. 15 do Edital):

7.4. Diligências complementares. A Comissão Julgadora da Licitação poderá a qualquer momento solicitar aos licitantes a composição dos preços unitários dos serviços, materiais ou equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários para analisar a aceitabilidade da proposta.

Tal disposição do Edital reflete o que nos ensina o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, qual faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

O próprio edital prevê no item 8.4.2.1. a possibilidade de saneamento de falhas de situação preexistente na data da abertura da sessão pública de entrega dos envelopes.

Item 8.4.2.1. (fl. 18 do Edital):

8.4.2.1. As falhas passíveis de saneamento relativas a situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública de entrega dos envelopes e declarações complementares, indicada no preâmbulo do Edital.

E ainda regrou no item 8.4.2.2, que o desatendimento às exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante.

Item 8.4.2.2. (fl. 19 do Edital):

8.4.2.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais **não importará no afastamento do licitante**, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do **interesse público. (grifamos e destacamos)**

É pacífico o entendimento de que falhas sanáveis que não alterem a proposta inicialmente apresentada, não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão



Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

Importante ressaltar que o entendimento acima colacionado, é reiterado por diversas vezes pelo TCU:

(...) 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., **com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário)**, visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro **mediante diligência saneadora**, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.” (Acórdão 2568/2021, TCU - Plenário).

“(...) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)” (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário).

(...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou**



da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (Acórdão nº 2443/2021 – TCU - Plenário) (Grifos no original).

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro." (Acórdão 468/2022, TCU - Plenário). (g. n.).

Sobre o tema, é preciso rememorar que o TCU já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público.

Igualmente, desprestigiando o formalismo exagerado prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Exm^a. Ministra Ana Arraes definiu que "é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público".

O Demonstrativo de Encargos Sociais, é uma condição pré existente da empresa, ressaltando que o item causador da desclassificação da Recorrente não representa alteração alguma no valor da proposta apresentada pela empresa, e que o mesmo pode ser saneada sem perda alguma para administração pública.



Ademais, cumpre ressaltar que, ao desclassificar esta licitante o Órgão Licitante está claramente onerando os cofres públicos, visto que apresentamos proposta no montante de R\$ 1.067.506,19 (Um Milhão, sessenta e sete mil, quinhentos e seis reais e dezenove centavos), porquanto as próximas colocadas, atual classificadas como menor preço, apresentaram proposta no valor de R\$ 1.182.888,55 e a atual segunda colocada, apresentou R\$ 1.211.175,47. Ou seja, ao desclassificar esta licitante, o Órgão Licitante acaba por onerar os cofres públicos em pelo menos R\$ 115.382,36. Sendo certo que, compete ao Órgão Licitante zelar pela aplicabilidade do princípio administrativo-constitucional da economicidade.

A Ypuã apresentou proposta de preços mais vantajosa para administração pública, estando mais de 9,5% menor que o atual primeiro colocado e mais de 11,5% menor que o segundo colocado.

Manter a desclassificação da proposta da Ypuã Saneamento Ambiental LTDA seria uma **medida desproporcional** e se estará conduzindo o procedimento licitatório **contrariamente ao interesse público**

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública**, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a **licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa**. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROME 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)



Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência** e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Diante do narrado acima, espera-se o diligenciamento e saneamento da proposta apresentada pela empresa YPUÃ.

Bem, sabemos que a atuação administrativa está sujeita a erros, assim, o **princípio da autotutela** confere oportunidade de a própria administração pública **revisitar** seus atos administrativos.

A Súmula **473** do Superior Tribunal Federal, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos(...).”

Assim, requeremos que seja revista por V.Sa. a desclassificação da empresa YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido, conhecido e totalmente provido, determinando-se a revisão da desclassificação da **YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** sob pena de o contrário ensejar a comunicação, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,

Pede e espera total provimento.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2023



YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Renata Pinheiro Hoefling Padula
CPF nº 139.444.268-86